



UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
DISCIPLINA DIREITO CONSTITUCIONAL II



DIREITO AO ESQUECIMENTO: ESTUDO DE CASO EM TORNO DO “DIREITO AO ESQUECIMENTO”. ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA ENTRE O DIREITO À INFORMAÇÃO E A LIBERDADE DE IMPRENSA, TENDO COMO CONTRAPONTO O ARGUMENTO DE QUE “AS PESSOAS TÊM O DIREITO DE SEREM ESQUECIDAS PELA OPINIÃO PÚBLICA E ATÉ PELA IMPRENSA. OS ATOS QUE PRATICARAM NO PASSADO DISTANTE NÃO PODEM ECOAR PARA SEMPRE, COMO SE FOSSEM PUNIÇÕES ETERNAS”. ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO DIREITO COMPARADO¹.

Lee Oswald Vito de Medeiros²

Valério Graco Dantas de Sousa³

Vinícius Pessoa Nunes Vieira⁴

Orientador do artigo: Prof. Dr. Edival Braga⁵

RESUMO

Em 1958, um grupo de homens abusou e matou uma jovem chamada Aída Curi, no Estado do Rio de Janeiro. Isso repercutiu negativamente em todo o país e trouxe à tona a lamentável questão da fragilidade da dignidade da pessoa humana na nação. Já em 1993, outro caso dramático da criminalidade urbana do Brasil, mais precisamente no Estado do Rio de Janeiro, a chacina da Candelária, dizimou diversos jovens que dormiam, frequentavam e praticamente moravam nas calçadas da igreja da Candelária. Esse caso dos anos 50 de Aída Curi e o brutal assassinato de jovens que se amontoavam nas calçadas da igreja culminaram, nos anos de 2004 e 2006, com uma abordagem pela TV Globo sobre esses episódios. O programa Linha Direta fez a exposição de ambos os fatos, e toda essa celeuma foi parar no STJ e no STF. O fito de tal provocação ao Poder Judiciário se deu pela garantia do Direito ao Esquecimento frente ao

¹ O artigo passou por uma revisão gramatical realizada pelo ChatGPT em 2025, revisão somente gramatical, de modo que foi mantida a originalidade do conteúdo do artigo.

² Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: vitoosw@gmail.com.

³ Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: graco.dantas@gmail.com.

⁴ Estudante de Direito da Universidade Federal de Roraima (4º semestre). E-mail: viniciusdefogo@gmail.com.

⁵ Professor de Direito Processual Constitucional da Universidade Federal de Roraima- UFRR

Direito de Memória dos casos pretéritos. Por uma decisão monocrática proferida pelo ministro Humberto Martins do Superior Tribunal de Justiça – STJ – passou a tratar ambos os casos com decisão divergente. No Recurso Especial do caso Aída Curi, negado em 2014, houve um sobrestamento do recurso extraordinário do andamento do processo até o julgamento do Direito ao Esquecimento por parte do STF; quanto ao caso da chacina da Candelária o STJ admitiu o *quantum* da condenação imposta em R\$ 50.000,00, levando em conta a gravidade dos fatos e a conclusão às avessas da sociedade ao massacrar um inocente citado em matéria jornalística.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento; Repercussão Geral; Dignidade da Pessoa Humana.

ABSTRACT

In 1958 a group of men abused and killed a young woman named Aída Curi in the state of Rio de Janeiro, which had a negative repercussion throughout the country, brought to the fore the regrettable question of the fragility of the dignity of the human person in the nation. As early as 1993, another dramatic case of urban crime in Brazil, more precisely in the State of Rio de Janeiro, the slaughter in Candelaria, decimated several young people who slept, frequented and practically lived on the sidewalks of the church of Candelaria. This case of the 50's of Aída Curi and the brutal murder of young people who crowded the sidewalks of the church culminated, in years 2004 and 2006, with an approach by TV Globo on these episodes. The Direct Line program made the exposition of both facts and all this excitement went to the STJ and the STF. The purpose of such provocation to the Judiciary was the guarantee of the Right to Oblivion against the Right of Memory of past cases. By a monocratic decision pronounced by the Minister Humberto Martins of the Superior Court of Justice - STJ - started to treat both cases with a divergent decision. In the Special Appeal of the Aída Curi case, denied in 2014, there was an overrun of the extraordinary appeal of the proceeding until the judgment of the Right to Forgetting by the STF; As for the case of the Candelária massacre, the STJ admitted the quantum of the sentence imposed in R \$ 50,000.00, taking into account the seriousness of the facts and the backward conclusion of society by massacring an innocent person cited in journalistic matters.

Keywords: Right to forgetfulness; General Repercussion; Dignity of human person.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 traz a forma de organização do Estado Democrático de Direito e os Direitos Fundamentais. Estes últimos têm valor supremo em nossa sociedade, todos de igual hierarquia e importância, inerentes a todas as pessoas.

O Direito ao Esquecimento, ou “the right to be let alone” (direito de ficar sozinho) nos EUA, consiste no direito de alguém não ser eternamente lembrado por algum crime ou fato notório, podendo seguir com sua vida.

A problemática deste assunto se concentra em dois polos: de um lado, o Direito ao Esquecimento, e do outro, o Direito/Dever da Imprensa, haja vista que, em regra, um deve ser mitigado para que o outro prevaleça.

Buscando trazer as principais correntes doutrinárias, posicionamentos dos tribunais e repercussão na sociedade, foram escolhidos dois casos: o primeiro foi o ‘Caso Chacina da Candelária e Jurandir’ e o segundo foi o ‘Caso Aída Curi e os Irmãos Curi’, abordando, em ambos, desde sua história anterior aos autos, sua notoriedade na mídia, os argumentos das partes e os motivos que levaram a sentenças diferentes por parte dos tribunais.

2 PONTO DE PARTIDA PARA O RECONHECIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

2.1 O CASO AINDA CURI

O caso Aída Curi refere-se à morte de Aída Jacob Curi, de 18 anos, ocorrido na noite de 14 de Julho de 1958, Edifício Rio Nobre, na Avenida Atlântica, 3.888, no bairro de Copacabana, Rio de Janeiro⁶.

Terminada a aula do curso de datilografia na Escola Remington da Rua Miguel Lemos em Copacabana, Aída sai em companhia de uma colega de curso, Ione Arruda Gomes, quando foram abordadas por dois jovens: Ronaldo Castro, 19 anos, e Cassio Múriilo, de 17 anos. Os dois jovens começaram a importunar Aída e convence-la a beijar um deles. A jovem negou. Irritados, os jovens tomaram dela sua caixa de óculos e sua bolsa, onde tinha o dinheiro de sua condução para voltar a sua residência. Aída na tentativa de recuperar os objetos dela retirados (como dinheiro para poder voltar para casa) foi atrás dos rapazes, sendo que ao entrar na recepção do prédio onde foram se esconder, foi puxada

⁶ BAYER, Diego. **NA SÉRIE “JULGAMENTOS HISTÓRICOS”: AIDA CURI, O JÚRI QUE MARCOU UMA ÉPOCA**, 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>>. Acesso em 15 de Novembro, às 15:46h.

à força para dentro do elevador, aonde surgiu o terceiro criminoso: Antônio João, de 27 anos, porteiro do Edifício. Foi um estupro premeditado — a prática de atrair alguém e depois violenta-la era chamada de “curra”. Aída então teria sido levada aos berros aos 12º andar, onde foi espancada e veio a desmaiar de exaustão após 30 minutos de muita luta. Mesmo após tudo isso, o estupro não foi consumado (Aída morreu virgem), já que os três desistiram de prosseguir com o estupro e decidiram atirar Aída do prédio para simular um suicídio.

À época, foi considerado um dos maiores casos do Tribunal do Júri, com diversas reviravoltas de testemunhas, acusações e contra-acusações, três julgamentos e várias mudanças nas sentenças. Foi um caso amplamente divulgado à época e ainda é lembrado nos jornais atuais. Eis o motivo de trazermos esse caso para uma análise à luz do direito ao esquecimento, visto que em 2011 os Irmãos de Aída Curi, Nelson Curi e outros, ajuizaram Ação de Indenização por Danos Morais contra Globo Comunicação e participações S/A, em razão do programa “Linha Direta Justiça” que produziu matéria lembrando o Caso Aída Curi.

O Juízo de Direito da 47ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ julgou improcedentes os pedidos dos autores, tendo a sentença sido mantida em grau de apelação.

Os autores entraram com um Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça, RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)⁷:

Até aqui, o Tribunal reconheceu que o direito ao reconhecimento vale tanto para aqueles que cumpriram sua condenação penal como para as vítimas, um direito inerente à imagem e honra. Porém, deixa claro que a em casos de grande repercussão a imagem da vítima se torna parte importante do crime.

2.2 O CASO DA CHACINA DA CANDELÁRIA

A noite de 23 de julho de 1993 ganhou repercussão mundial pelo que aconteceu no Brasil. Dezenas de jovens moradores de rua, que estavam dormindo próximo à Igreja da Candelária, foram vítimas de um esquadrão da

⁷ **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130910-01.pdf>. Acesso em: 17 de Novembro, às 14:15h.

morte da PM, que abriu fogo contra os mesmos. Oito jovens, seis menores e dois maiores de idade, foram mortos e dezenas ficaram feridos⁸.

O motivo do crime ou os autores não são relevantes para este trabalho, citamos esse caso, pois houve três suspeitos que foram inocentados, entre eles estava Jurandir Gomes de França, que foi inocentado de todas as acusações por unanimidade do Júri. Entretanto, a Globo Comunicações e participações S/A, em matéria retrospectiva pelo programa "Linha Direta Justiça", veiculou matéria, em junho de 2006, sobre o Massacre onde citava Jurandir (mesmo dizendo que tinha sido absolvido), que já tinha se recusado a participar da matéria anteriormente, razão pela qual ingressou em juízo, afirmando que a citação de seu nome como um dos envolvidos reacendeu a imagem de chacinador sobre ele, fazendo com que não conseguisse mais emprego, perdesse amigos e medo por sua integridade física e de sua família por justiceiros ou traficantes, tendo que deixar tudo para trás e se mudar.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital/RJ⁹, sopesando, de um lado, o interesse público da notícia acerca de "evento traumático da história nacional" e que repercutiu "de forma desastrosa na imagem do país junto à comunidade internacional", e, de outro, o "direito ao anonimato e ao esquecimento" do autor, entendeu por bem mitigar o segundo, julgando improcedente o pedido indenizatório.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

3.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

...

III – a dignidade da pessoa humana;

⁸ MEMÓRIA GLOBO. **CHACINA DA CANDELÁRIA**. Disponível em: <<http://memoriaglobo.globo.com/programas/jornalismo/coberturas/chacina-na-candelaria/jornal-nacional-sobre-a-chacina.htm>>. Acesso em 16 de Novembro de 2018, às 19:35h.

⁹ **RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Pág. 1-2. Acesso em: 15 de Novembro de 2018, às 15:30h.

...

Esse é um fundamento vela que se destaca fortemente contra o abuso e a falta de respeito perante a pessoa. Mesmo que tenha cometido atos nos quais a sociedade faria o possível para não deixar cair no esquecimento.

O constitucionalista Cristiano Paixão¹⁰, professor de Direito da Universidade de Brasília (UnB), explica que os direitos humanos e os direitos fundamentais possuem o mesmo status, a mesma hierarquia e a mesma força normativa. “São previstos em documentos internacionais e constituições e protegem o ser humano em diversas áreas”, afirma.

O direito ao esquecimento no ordenamento jurídico brasileiro não foi escrito explicitamente na Carta Magna de 1988¹¹, mas sim, foi uma evolução ao longo do tempo, trazendo o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovido pela CJF/STJ a seguinte posição: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”.

A Constituição Federal de 1988 ao elencar os Princípios Fundamentais abordou o direito à igualdade, à integridade moral, o direito ao nome, privacidade, à honra e à imagem. Para ele são esses princípios que seriam capazes de impedir condutas lesivas à dignidade da pessoa humana.

Conforme uma visão da ONU além das garantias fundamentais expostas na Constituição, que asseguram direitos aos cidadãos, as prerrogativas também são resguardadas pelos direitos humanos. Ambos possuem a mesma essência e finalidade, que é compor um conjunto de leis inerentes à dignidade da pessoa humana. Juntas, as legislações proporcionam, aos cidadãos, o direito à vida, ao trabalho, à educação e à liberdade de opinião e expressão. Todos, sem distinção, merecem as proteções.

Um fator fundamental é o tempo.

¹⁰ **Governo do Brasil**, com informações da ONU. Disponível em: « <http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988>

¹¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994.

O tempo é um marcador da história e ao mesmo momento constrói lembranças e desperta recordações. Ele é a ferramenta fundamental para iniciar e por fim em relações jurídicas (FREITAS e PIRES, 2014)¹².

Cabe destacar que o Enunciado 531 é apenas uma orientação doutrinária, logo, não vincula e nem normatiza o ordenamento jurídico. (FREITAS e PIRES, 2014) destacam que os juízes não estão obrigados a segui-lo.

3.2 O POSICIONAMENTO DO STF E STJ

A manutenção da dignidade da pessoa humana frente ao dever de memória são dois grandes embates. Esse assunto é de tão complexa a interpretação por parte dos magistrados como da doutrina.

É preciso analisar o caso concreto de cada situação e isso é demonstrado na divergência do julgamento para o Caso Aída Curi e para a Chacina da Candelária.

Em 2011 o julgamento do Recurso Especial nº 1.335.153 RJ (2011/0057428-0)¹³, relator Ministro Luis Felipe Salomão do STJ, sobre Ação de Indenização por Danos Morais recorrida por Nelson Curi, um dos irmãos de Aída Curi, teve o indeferimento do direito ao esquecimento pela 4ª Turma.

A sentença foi mantida em grau de apelação por ausência de dano, uma vez que o juiz partia do entendimento que o caso em tela já era de notória divulgação ao longo dos anos.

“O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alerta e repensem alguns procedimentos de conduta do presente”. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator (fls. 974-975).

Mediante ao assunto tão profundo o Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio do Ministro Luis Felipe Salomão, relator de dois recursos especiais reconheceu pela primeira vez “não se pode, pois, nestes casos, permitir a eternização da informação. Especificamente no que concerne ao confronto entre

¹² FREITAS, Riva Sobrado de; PIRES, Mixilini Chemin. **O direito ao esquecimento: valorização da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?**.

¹³ **STJ** - Disponível em: « <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7> ».

o direito de informação e o direito ao esquecimento dos condenados e dos absolvidos em processo criminal, a doutrina não vacila em dar prevalência, em regra, ao último”.

O posicionamento do STF sobre o caso Aída Curi se deu por meio da Repercussão Geral no estado do Rio de Janeiro, que gerou o Recurso Extraordinário de Agravo nº 833248¹⁴, cujo Relator foi o Ministro Dias Toffoli, Recorrente: Nelson Curi e outros e o Recorrido: Globo Comunicações e Participações S/A em 11 de dezembro de 2014.

4 ANÁLISE EM TORNO DAS CONTROVÉRSIAS DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

No Brasil, o direito ao esquecimento possui assento constitucional, considerando que é uma consequência do direito à vida privada (privacidade), intimidade e honra, assegurados pela CF/88 (art. 5º, X). Importa salientar que o Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 JAN 2002) também assegura o direito ao esquecimento em seu art. 21, *in verbis*:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Alguns autores também afirmam que o direito ao esquecimento é uma decorrência da dignidade da pessoa humana, previstos no art. 1º, III, da CF/88.

Tratando-se de um Estado Democrático de Direito, não é raro que as normas constitucionais entrem em rota de colisão. A discussão quanto ao direito ao esquecimento envolve um conflito entre direitos fundamentais, pode-se mencionar o conflito entre a liberdade de imprensa, de informação e de expressão versus o direito ao esquecimento. A solução para tais choques se mostra possível através das técnicas de ponderação de valores, que, por sua vez, se operacionaliza por meio do princípio da proporcionalidade. “A essência e

¹⁴ **STF** - Disponível em: « http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAUESQUECIMENTO_Transcrites.pdf ».

a destinação do princípio da proporcionalidade é a preservação dos direitos fundamentais”, afirma Guerra Filho (2006, p. 103).

Todavia, essa compreensão não é uníssona, tem encontrado vozes que se levantam contra esse ‘direito ao esquecimento’. Nesse sentido, o Min. Luis Felipe Salomão, no julgamento do REsp 1.335.153-RJ, apesar de ser favorável ao direito ao esquecimento, colacionou diversos argumentos contrários à tese. Seguem os mais relevantes:

a) o acolhimento do chamado direito ao esquecimento constituiria um atentado à liberdade de expressão e de imprensa;

b) o direito de fazer desaparecer as informações que retratam uma pessoa significa perda da própria história, o que vale dizer que o direito ao esquecimento afronta o direito à memória de toda a sociedade;

c) o direito ao esquecimento teria o condão de fazer desaparecer registros sobre crimes e criminosos perversos, que entraram para a história social, policial e judiciária, informações de inegável interesse público;

d) é absurdo imaginar que uma informação que é lícita se torne ilícita pelo simples fato de que já passou muito tempo desde a sua ocorrência;

e) quando alguém se insere em um fato de interesse coletivo, mitiga-se a proteção à intimidade e privacidade em benefício do interesse público.

Sem dúvida nenhuma, o principal ponto de conflito quanto à aceitação do direito ao esquecimento reside justamente em como conciliar esse direito com a liberdade de expressão e de imprensa e com o direito à informação.

4.1 COMO CONCILIAR O DIREITO À PRIVACIDADE COM O DIREITO À INFORMAÇÃO?

Até que ponto seria uma violação ao direito à privacidade o pleno exercício do direito à informação? Pode, nesse passo, haver limitação de um direito fundamental garantido constitucionalmente em virtude da violação de outro? Temos em discussão dois direitos fundamentais de igual valor e relevância. De um lado, o direito à informação, que garante a lisura dentro da administração pública e cumpre com o seu fim social de interesse público, enquanto de outro, a privacidade e o direito ao esquecimento, que garantem ao cidadão que fatos sobre sua vida, pregressa e atual, não sejam expostas ao público de forma a prejudicar sua vivência atual e futura.

Por se tratar do mesmo bem juridicamente protegido, os direitos fundamentais em comento estão posicionados em uma linha muito tênue, de forma que o amplo exercício de um deles muito provavelmente acabará por prejudicar o exercício do outro. Assim, têm-se que a ampla divulgação de informações acerca de determinado fato afetará diretamente o direito à intimidade dos envolvidos no caso, no entanto, de outra banda, o sigilo total dos fatos prejudica o direito coletivo da sociedade à informação.

A resposta a essa pergunta deve analisar se existe um interesse público atual na divulgação daquela informação. Se ainda persistir, não há que se falar em direito ao esquecimento, sendo lícita a publicidade daquela notícia. É o caso, por exemplo, de “crimes genuinamente históricos, quando a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável” (Min. Luis Felipe Salomão).

De outra banda, se não houver interesse público atual, a pessoa poderá exercer seu direito ao esquecimento, devendo ser impedidas a veiculação de notícias sobre o fato que já ficou no passado.

Vaticina Mendes (2007, p. 374) que “Se a pessoa deixou de atrair notoriedade, desaparecendo o interesse público em torno dela, merece ser deixada de lado, como desejar. Isso é tanto mais verdade com relação, por exemplo, a quem já cumpriu pena criminal e que precisa reajustar-se à sociedade. Ele há de ter o direito a não ver repassados ao público os fatos que o levaram à penitenciária

Portanto, há sim formas de resolver o conflito entre o direito à informação e o direito ao esquecimento e a vida privada, cabendo ao judiciário estabelecer, conforme visto anteriormente, formas de equilibrar o exercício destes dois direitos.

5 DIREITO AO ESQUECIMENTO: ANÁLISE À LUZ DO DIREITO COMPARADO

5.1 POSICIONAMENTO DA SUPREMA CORTE DO CHILE

A Suprema Corte do Chile em uma decisão unânime e sem precedentes no país afirmou que o direito à informação se sobrepõe ao direito ao esquecimento.

A sentença foi em favor do Centro de Investigación Periodística (Centro de Investigación Jornalística), Ciper-Chile, após um pedido apresentado por um médico para eliminar do site do Ciper uma reportagem sobre má prática médica.¹⁵

No dia 31 de julho de 2017, a Corte de Apelações afirmou em sua sentença que a reportagem revelava um fato de relevância pública, no qual a liberdade de informação se encontrava acima do direito à honra, pelo direito que os cidadãos e o sistema democrático têm de conhecer informações de importância pública, reportou o Ciper.¹⁶

5.2 POSICIONAMENTO DA JUSTIÇA DOS ESTADOS UNIDOS

Em relação aos Estados Unidos, existem alguns momentos em que o Direito ao Esquecimento se faz valer, como: o Caso Melvin *versus* Reid, reporta ao ano de 1918, nos Estados Unidos. Neste caso, o Tribunal da Califórnia recebeu em grau de apelação um recurso no qual tinha como uma das partes Gabrielle Darley. Tratava-se de uma mulher que leva uma vida de prostituição e era acusada de homicídio. Posteriormente, em julgamento, Gabrielle foi inocentada. Abandonando a vida que levava, ela constitui uma família e readquiriu prestígio social. Alguns anos após, Doroty Davenport Reid, produziu um filme intitulado “Red Melvin”, o qual retratava, em detalhes, a história de Gabrielle Darley. O então marido de Gabrielle buscou judicial, uma reparação pela violação à vida privada e obteve a procedência dos pedidos com fundamento que uma pessoa que vive uma vida correta tem o direito à felicidade.¹⁷

Com o mesmo entendimento, o estado da Califórnia aprovou uma lei que obriga os *sites* de redes sociais a garantir aos menores de idade uma forma de apagar suas próprias postagens, quando se arrependem do que fizeram. As operadoras desses *sites* devem colocar em suas páginas um botão que permita

¹⁵ Disponível em: <https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-19118-em-veredito-sem-precedentes-suprema-corte-do-chile-decide-que-direito-informacao-se-so>. Acesso em 30 de novembro de 2018 às 23:00h.

¹⁶ Disponível em: <https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-19118-em-veredito-sem-precedentes-suprema-corte-do-chile-decide-que-direito-informacao-se-so>. Acesso em 30 de novembro de 2018 às 23:30h.

¹⁷ Disponível em: <<http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=fee119ef73799cd0>>. Pág. 7. Acesso em 12 de Dezembro de 2018.

ao próprio menor apagar suas postagens ou uma forma de requerer que a empresa o faça.

A norma, chamada "Lei do Apagador" ("Eraser Law")¹⁸, tem a intenção de proteger o futuro de crianças e adolescentes, que pode ficar prejudicado quando tentarem ingressar na universidade ou arrumar um emprego, por exemplo, devido a postagens de fotos "ridículas" ou textos "estúpidos" ainda quando eram "irresponsáveis".

Em 1990, os irmãos Wolfgang Werlé e Manfred Lauber foram condenados pela Justiça alemã pelo assassinato do ator Walder Sedlmayr. Cumprida sua pena, acionaram judicialmente o site Wikipedia, bem como uma série de periódicos alemães, exigindo o expurgo, de seu banco de dados, de todas as referências do seu envolvimento com o crime, sob o argumento de que o "*droit à l'oubli*" (nome francês, significa Direito ao Esquecimento) deveria ser respeitado também na Alemanha em face de sua notória natureza enquanto direito humano. A Corte alemã acolheu a argumentação autoral, condenando a Wikipedia a retirar toda informação referente aos dois irmãos.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no exposto, pode-se afirmar que o Direito ao Esquecimento é superior à liberdade de informação? Entendemos que não, porque, como foi dito no início do trabalho, as duas garantias são hierarquicamente iguais, à luz da Constituição. O que vai permitir sua aplicação ou não, do Direito ao Esquecimento, é o caso concreto, sopesando os princípios constitucionais: de um lado, o direito/dever de informação e, do outro, a dignidade humana.

Como no país há poucos precedentes sobre o assunto, vigora uma insegurança jurídica, haja vista a falta de jurisprudência nesse sentido. O que se mostra nocivo tanto para o Judiciário como para a imprensa.

Então como diminuir essa insegurança jurídica? Na opinião deste grupo, critérios objetivos para a análise subjetiva do caso já seriam suficientes para dirimir o conflito e definir uma linha clara entre a liberdade de expressão e a

¹⁸ Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-set-26/lei-americana-coloca-sites-xeque-exigir-direito-despublicar>>. Acesso em 21 de Dezembro de 2018.

privacidade. Esses critérios poderiam ser: o dano tem que ser a pessoa viva; prejudicar o cotidiano dela e; haver exposição da sua imagem.

Entretanto, o que realmente vai decidir o destino do Direito ao Esquecimento no Brasil será o julgamento de mérito do STF quanto ao 'Caso Aída Curi e o Direito ao Esquecimento', que delimitará as diretrizes para sua aplicação.

6 REFERÊNCIAS

ALEXY, R. **Colisão de direitos fundamentais e realização de direitos fundamentais no Estado de Direito Democrático**. Revista de Direito Administrativo, 1999.

BAYER, DIEGO. **NA SÉRIE “JULGAMENTOS HISTÓRICOS”: AIDA CURÍ, O JURÍ QUE MARCOU UMA ÉPOCA**. 2015. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>>. Acesso em 15 de novembro de 2018, às 16:43h.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nº 1/1992 a 68/2011, pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de Revisão nº 1 a 6/1994. – 35. ed. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2012. 454 p. – (Série textos básicos ; n. 67). São Paulo: Atlas, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 25ª ed., SP: Malheiros, 1996.

CABRERA, Pierina Andrea Aimone. **Direito ao esquecimento na internet**: Uma comparação entre as legislações do Brasil e Chile. Universidad Alberto Hurtado. 2016

CANÁRIO, PEDRO. **STJ APLICA ‘DIREITO AO ESQUECIMENTO’ PELA PRIMEIRA VEZ**. 2013. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>>. Acesso em 16 de novembro de 2018, às 15:15h.

FILHO, W. S. G. **A doutrina dos princípios jurídicos e a teoria dos direitos fundamentais como partes de uma teoria fundamental do direito**. p. 103. IN **Revista de Direito do estado**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

FREITAS, Riva Sobrado de; PIRES, Mixilini Chemin. **O direito ao esquecimento: valorização da dignidade da pessoa humana ou dever de memória?**. São Paulo: Artigo Jurídico, 2016.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: Atlas, 2001.

Governo do Brasil, com informações da ONU. Disponível em: «<http://www.brasil.gov.br/constituicao-30-anos/textos/direitos-fundamentais-e-humanos-marcam-texto-constitucional-de-1988>». Acesso em 15 de novembro de 2018, às 13:00h

JUSBRASIL. **GLOBO TERÁ QUE PAGAR R\$50 MIL POR VIOLAR DIREITO AO ESQUECIMENTO**. 2013. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100547749/globo-tera-de-pagar-r-50-mil-por-violar-direito-ao-esquecimento>>. Acesso em 16 de novembro de 2018, às 13:30h.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 17^a ed. São Paulo, 2013.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 1^a ed., São Paulo: Saraiva.

MIGALHAS. **USO DE IMAGEM DE AINDA CURI NO PROGRAMA LINHA DIRETA NÃO GERA DANO**. 2013. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI179753,31047-Uso+de+imagem+de+Aida+Curi+no+programa+Linha+Direta+nao+gera+dano>>. Acesso em 16 de novembro de 2018, às 18:15h.

NALVARTE, Paola. **Em veredito sem precedentes, Suprema Corte do Chile decide que direito à informação se sobrepõe a direito ao esquecimento**. Disponível em: <<https://knightcenter.utexas.edu/pt-br/blog/00-19118-em-veredito-sem-precedentes-suprema-corte-do-chile-decide-que-direito-informacao-se-so>>. Acesso em 30 de novembro de 2018, às 23:30h.

Planalto - Disponível em: « ». Acesso em 30 de outubro de 2018, às 13:00h.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.335.153 - RJ (2011/0057428-0)**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130910-01.pdf>. Acesso em 15 de novembro de 2018, às 15:30h.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.097 - RJ (2012/0144910-7)**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>>. Acesso em 16 de novembro de 2018, às 15:23h.

STJ - Disponível em: « <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>». Acesso em 20 de novembro de 2018, às 21:00h.

STF - Disponível em: « http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICA_SOBREODIREITOAOESQUECIMENTO_Transcrites.pdf ». Acesso em 20 de novembro de 2018, às 20:30h.

TERRA. **CANDELÁRIA: 25 ANOS DE UMA CHACINA NUM PAÍS QUE NÃO MUDOU.** 2018. Disponível em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/candelaria-25-anos-de-uma-chacina-num-pais-que-nao-mudou,7c1185a0481d59489b4af0cde5a379d2dfe2m7fa.html>>. Acesso em 16 de novembro de 2018, às 12:11h.

WIKIPÉDIA. **CASO AINDA CURI.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_A%C3%ADda_Curi#Os_r%C3%A9us>. Acesso em 15 novembro de 2018, às 14:20h.

WIKIPÉDIA. **CHACINA DA CANDELÁRIA.** Disponível em: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Chacina_da_Candel%C3%A1ria>. Acesso em 16 de novembro de 2018, às 11:45h.